



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sábado, 22 de agosto de 2020

Ano IV | Edição nº 776

Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE OLÍMPIA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Estância Turística de Olímpia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Olímpia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.olimpia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura da Estância Turística de Olímpia
CNPJ 46.596.151/0001-55
Praça Rui Barbosa, 54 - Centro
Telefone: (17) 3279-2727 | (17) 3279-3299

Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia
CNPJ 51.359.818/0001-36
Praça João Fossalussa, 867
Telefone: (17) 3279-3999

DAEMO Ambiental
CNPJ 46.933.016/0001-58
Avenida Harry Gianecchini, 350 - Jd. Toledo
Telefone: (17) 3279-2250 | (17) 3281-6963

Prodem Olímpia
CNPJ 51.346.617/0001-02
Av. Aurora Forti Neves, 450-A
Telefone: (17) 3280-1050

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Olímpia - OLÍMPIA PREV
CNJP05.009.757/0001-60
Av. Dep. Waldemar Lopes Ferraz, 1.042 – Centro
Telefone: (17) 3280-6069 / 3281-5322



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

A Estância Turística de Olímpia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.olimpia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sábado, 22 de agosto de 2020

Ano IV | Edição nº 776

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO DE OLÍMPIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 7.856, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o novo prazo da quarentena, a alteração da nova fase do Plano São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando o disposto no Decreto n.º 64.994/2020, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Plano São Paulo;

Considerando a análise, pelo Governo do Estado de São Paulo, de dados indicativos adotados de acordo com as regras estabelecidas pelo referido plano;

Considerando que o Município de Olímpia está localizado na abrangência do Departamento Regional de Saúde do Estado – DRS V, que foi escolhido pelo Governo do Estado como divisão de área geográfica;

Considerando entendimentos jurídicos e regramentos pertinentes que embasam cientificamente as providências a serem adotadas com foco principal sempre em “Salvar Vidas”;

Considerando a amplitude de disseminação do COVID 19, tendo um recente aumento de casos no município e a necessidade de conter o avanço do quadro pandêmico;

Considerando que a situação de nosso Município se agravou nas últimas semanas, apresentando um quadro crítico de contágio do COVID 19, sendo necessária a tomada de medidas mais restritivas conforme instruções da Secretaria Municipal de Saúde e órgãos correlatos;

Considerando que apesar da evolução para a fase amarela de nossa região contemplada no Plano São Paulo, ao qual o Município de Olímpia está necessariamente submetido, encontramos-nos em situação de alerta

máximo, sendo necessária a adoção de medidas preventivas visando a desaceleração do contágio por COVID 19,

DECRETA:

Art. 1.º Fica estendida, até 06 de setembro de 2020, a vigência da medida de quarentena instituída pelo Decreto Estadual n.º 64.881, de 22 de março de 2020, prorrogada pelo Decreto Estadual n.º 65.143, de 21 de agosto de 2020.

Art. 2.º Fica determinada a adoção das medidas contidas no Plano São Paulo, na nova fase em que a região de Barretos se enquadra (fase 3 - amarela).

Art. 3.º Ficam mantidas as medidas descritas no Decreto n.º 7.770, de 22 de abril de 2020, e suas alterações.

Art. 4.º Todas as repartições públicas municipais, fundacionais e autárquicas, exercerão o atendimento ao público, restringindo porém o acesso às mesmas na forma individualizada a fim de evitar aglomerações, exceto os serviços essenciais de saúde, segurança, defesa civil municipal, limpeza urbana e transporte público, bem como dos serviços imprescindíveis para a continuidade da gestão pública em geral.

Parágrafo único. Competirá a cada Secretário Municipal, de acordo com a especificidade da respectiva pasta, estabelecer critérios para atendimento ao público, devendo ainda promover o revezamento dos servidores públicos municipais.

Art. 5.º Os servidores públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como os comissionados que possuem sessenta anos ou mais; as servidoras públicas dos mesmos entes e que se encontrem em estado gravídico; deverão prestar seus serviços na forma “home-office”, ou seja, de suas casas, por tempo indeterminado; exceção feita aos profissionais da área da saúde, dispensando-se a aposição da forma digital para comprovação da presença no trabalho.

Art. 6.º Fica autorizada a abertura dos restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos dedicados ao serviço de alimentação para consumo de clientes que utilizem mobiliário local (mesas e cadeiras), devendo encerrar o



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sábado, 22 de agosto de 2020

Ano IV | Edição nº 776

Página 3 de 5

atendimento ao público impreterivelmente até as 22hs, com as seguintes medidas:

I – 2 (duas) pessoas para cada mesa, podendo ser aglutinada mais 1 (uma) mesa, não ultrapassando o limite de 4 (quatro) pessoas;

II – distanciamento de 2 (dois) metros entre mesas;

III – ficam vedadas as atividades de entretenimento no local, inclusive música ao vivo, exceto sonorização ambiente;

IV – disponibilizar álcool em gel 70% para funcionários e clientes, especialmente na entrada, em balcões de atendimento e pagamento;

V – estabelecimentos que trabalham com sistema de autosserviço (self service) devem estabelecer funcionários específicos para servir os clientes, mantendo o máximo de distanciamento possível;

VI – disponibilizar temperos e condimentos em sachês ou em porções individualizadas diretamente da cozinha a cada cliente;

VII – disponibilizar talheres descartáveis ou devidamente embrulhados aos clientes, como alternativa aos talheres convencionais, que não precisam parar de serem oferecidos;

VIII – uso obrigatório de máscaras para funcionários e para clientes, exceto no momento de consumo exclusivamente à mesa.

Parágrafo único. A presente autorização se estende também aos restaurantes de clubes sociais, bem como estabelecimentos tidos como “pesque-pague”, respeitados o regramento contido nos incisos acima.

Art. 7.º Fica vedado o funcionamento de estabelecimentos com atividade preponderante de bebidas alcoólicas, sem prejuízo de atuação na modalidade delivery e drive thru, devendo encerrar suas atividades diariamente até as 20h30.

Parágrafo único. Fica vedado o consumo de bebida alcoólica em vias e espaços públicos, inclusive praças, sujeito as seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

II – em caso de reincidência, o valor da multa será

dobrado.

Art. 8.º Os estabelecimentos comerciais terão sua abertura flexibilizada, observadas as seguintes regras:

I – permitida a entrada de 1 (um) cliente para cada 9 (nove) metros quadrados do estabelecimento;

II – fica obrigatória a fixação de placa visível com o número máximo de clientes por estabelecimento;

III – disponibilizar álcool em gel 70% para funcionários e clientes, especialmente na entrada em balcões de atendimento e pagamento;

IV – uso obrigatório de máscaras para todos.

Art. 9.º Os Centros de Compras, similares e/ou correlatos terão suas aberturas autorizadas, seguindo as seguintes regras:

I – Comércio Alimentícios e Bebidas:

a) vedado o consumo no balcão;

b) consumo apenas em mesas, com 2 (duas) pessoas, podendo ser aglutinada mais 1 (uma) mesa, não ultrapassando o limite de 4 (quatro) pessoas;

c) distanciamento de 2 (dois) metros entre mesas;

d) uso obrigatório de máscaras para todos.

II – Comércio Lojistas:

a) permitida a entrada de 1 (um) cliente para cada 9 (nove) metros quadrados do estabelecimento;

b) fica obrigatória a fixação de placa visível com o número máximo de clientes por estabelecimento;

c) disponibilizar álcool em gel 70% para funcionários e clientes, especialmente na entrada em balcões de atendimento e pagamento;

d) uso obrigatório de máscaras para todos.

III – fica vedado o funcionamento de brinquedos e entretenimento infantil.

Art. 10. Os serviços funerários obedecerão às seguintes diretrizes:

I – os velórios obedecerão o horário limite de 4 (quatro) horas de duração, com no máximo 10 (dez) pessoas simultaneamente, com rotatividade e sem permanência



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sábado, 22 de agosto de 2020

Ano IV | Edição nº 776

Página 4 de 5

nos seus espaços de convivência;

II – o ingresso nos cemitérios municipais será restrito aos funcionários da concessionária para manutenção dos mesmos, devendo estar munidos de EPI. Tal medida estende-se também aos prestadores de serviços de limpeza de túmulos, que portarão obrigatoriamente luvas, máscaras, álcool em gel 70%, reservando-se para estes o horário das 8 às 16 horas;

III – o acesso da população às dependências dos cemitérios municipais ficará restrita à quantidade de 300 (trezentas) pessoas simultaneamente, nos horários compreendidos das 8 às 16 horas, preservando assepsia constante no presente Decreto, além do distanciamento social, uso de máscaras e álcool gel 70%.

Art. 11. Os Templos que exercem práticas religiosas, poderão realizar seus cultos na forma presencial, e também permanecer aberto aos praticantes, desde que observadas as seguintes regras:

I – ocupação máxima de 1 pessoa a cada 9 (nove) metros quadrados;

II – distanciamento linear de 1,5 (um vírgula cinco) metros em filas, e também nos lugares ocupados no entorno da pessoa;

III – uso obrigatório de máscaras para todos.

Art. 12. Os estabelecimentos voltados às práticas esportivas, poderão exercer suas atividades desde que observem as seguintes regras:

I – máximo de 1 (um) aluno por professor/instrutor mediante horário agendado;

II – distanciamento mínimo de 9 (nove) metros quadrados por pessoa;

III – pontos de higienização internos;

IV – higienização obrigatório de todos os equipamentos a cada uso;

V – uso obrigatório de máscaras para todos.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de práticas esportivas em grupo.

Art. 13. Os estabelecimentos voltados às atividades de estética e beleza, poderão exercer suas atividades desde

que mantenham as suas portas fechadas e observem as seguintes regras:

I – máximo de 1 (um) cliente por profissional mediante horário agendado;

II – distanciamento mínimo de 9 (nove) metros quadrados por pessoa;

III – pontos de higienização internos;

IV – higienização obrigatório de todos os equipamentos a cada uso;

V – uso obrigatório de máscaras para todos.

Art. 14. Fica recomendado aos grupos de risco e pessoas portadoras de comorbidade que evitem frequentar os locais e estabelecimentos regulamentados no presente Decreto.

Art. 15. Todos os ramos de atividades descritos nos artigos anteriores também deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e funcionários; e,

III – divulgar informações acerca do SARS-Cov-2 e das medidas de prevenção.

Art. 16. Todos os estabelecimentos que possuam mais de 10 (dez) funcionários exercendo suas atividades simultaneamente, ficam obrigados a aferir a temperatura dos mesmos toda vez que adentrarem o recinto.

Art. 17. Ficam vedadas as atividades dos seguimentos comerciais abaixo descritos:

I – mototáxi;

II – casas noturnas e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos e recepções;

III – transporte coletivo de passageiros, com exceção ao transporte gratuito dos Distritos de Ribeiro dos Santos e Bagaçu, que continuarão a sua aplicabilidade conforme disposto no artigo 15 e parágrafos do Decreto n.º 7.770, de 22 de abril de 2020.

Art. 18. O desrespeito aos ditames dispostos nos diplomas legais supra, imporá ao transgressor as seguintes penalidades:



DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

Conforme Lei Municipal nº 4.254, de 14 de junho de 2017

www.olimpia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/olimpia

Sábado, 22 de agosto de 2020

Ano IV | Edição nº 776

Página 5 de 5

- I – multa no valor de 100 (cem) UFESP's;
- II – suspensão do alvará por período de 15 (quinze) dias;
- III – no funcionamento com o alvará suspenso, será aplicado multa em dobro.

Art. 19. Para cumprimento das regras estabelecidas quanto a assepsia, deverão ser observadas as seguintes determinações:

- I – intensificar as ações de higienização;
- II – disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;
- III – exigir uso de máscara.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no caput e incisos deste artigo, implicará nas seguintes sanções aos serviços essenciais:

- I – multa no valor de 10 UFESP's ao estabelecimento, por funcionário ou qualquer indivíduo que estiver no interior do estabelecimento, em caso de reincidência;
- II – cassação do alvará, em caso de nova reincidência, pelo período de duração da pandemia.

Art. 20. A alínea “a”, do inciso II, do artigo 56, do decreto n.º 7.770, de 22 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. (...)

I – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

II – (...):

- a) multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- b) (...).”

Art. 21. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 22. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir das 00hs do dia 22 de agosto de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 7.793, de 29 de maio de 2020 e 7.800, de 16 de junho de 2020.

Registre e publique.

Prefeitura da Estância Turística de Olímpia, em 21 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO CUNHA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 21 de agosto de 2020.

CLÉBER LUIS BRAGA

Supervisor de Expediente